LEI nº 1.669/2012
De 29 de maio de 2012.

DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO, DEFESA, UTILIZAÇÃO E ALIENAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO JEREMIAS GARCIA NETO, Prefeito Municipal de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Formam o patrimônio público do Município de Sales Oliveira todas as coisas materiais e imateriais que lhe pertençam, a qualquer título, especialmente:

I - os seus bens móveis e imóveis;

II - os seus direitos, inclusive aqueles decorrentes da participação do capital de autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas, e ações;

III - os rendimentos das atividades e serviços de sua competência.

PARÁGRAFO 1º - O patrimônio a que se refere o caput deste artigo submete-se, via de regra, ao regime de direito público instituído por esta Lei em favor do interesse da coletividade local.

PARÁGRAFO 2º - Somente em caráter excepcional devidamente justificado será admitido o regime de direito privado.

ARTIGO 2º - Os bens públicos municipais integram uma das seguintes categorias:

I - bem de uso comum do povo;

II - bem de uso especial;

III - bem de uso dominical.

PARAGRAFO 1º - Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles por ela utilizados em seus serviços.

PARAGRAFO 2º - Os bens imóveis pertencentes ao Município serão registrados em cartório imobiliário, numa das categorias a que se referem os incisos do caput deste artigo.

PARAGRAFO 3º - Os bens que vierem a ingressar no patrimônio público municipal integrar-se-ão numa das espécies definidas nos incisos do caput deste artigo.

ARTIGO 3º - Os bens do patrimônio público municipal devem ser cadastrados, preservados e tecnicamente identificados.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município devem ser anualmente atualizados, garantindo-se o acesso às informações neles contidas.

ARTIGO 4º - Os bens municipais destinam-se prioritariamente ao uso público.

PARAGRAFO 1º - O Município disporá seus bens dominiais como recursos fundamentais para:

I - realização de políticas urbanas, especialmente em habitação popular e saneamento básico, incluindo a oferta de lotes urbanizados;

II - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social, assistencial, educacional ou de proteção à saúde;

III - criação, manutenção e descentralização de espaços públicos equipados para a formação e difusão das expressões culturais;

IV - criação, manutenção e descentralização de instalações e equipamentos desportivos;

V - fomento das atividades econômicas, incluída a atividade artesanal, visando a implantação de uma política de geração de empregos.

PARÁGRAFO 2º - A aquisição, utilização e alienação de bens públicos municipais executar-se-ão em atendimento a interesse público relevante.

ARTIGO 5º - Os bens públicos municipais são imprescritíveis, impenhoráveis e inalienáveis, ressalvado, quanto ao último aspecto, o que esta Lei estabelece para os bens do patrimônio disponível, nos termos do § 1º, do artigo anterior.

PARAGRAFO ÚNICO - A posse dos bens públicos municipais caberá conjunta e indistintamente à coletividade que exerce seu direito de uso comum, obedecidas as limitações legais.

ARTIGO 6º - Os bens públicos tornam-se indisponíveis por afetação.

PARAGRAFO 1º - Não poderão ter alterados sua destinação e seus objetivos originariamente estabelecidos:

I - as áreas doadas por terceiros ao patrimônio municipal, com finalidade específica;

II - as áreas verdes, parques, jardins e unidades de conservação ambiental, pertencentes ao patrimônio municipal;

III - as áreas definidas em projeto de loteamento, nos termos da legislação pertinente, destinadas a:

a) equipamentos urbanos;

b) equipamentos comunitários.

ARTIGO 7º - A desafetação dos bens públicos municipais dependerá de Lei, ressalvado o disposto no § 1º do artigo anterior.

ARTIGO 8º - Constituem patrimônio cultural do Município:

I - as formas de expressão cultural de seu povo;

II - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico e científico.

PARAGRAFO 1º - Compete ao Poder Público, com a colaboração da comunidade:

I - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

II - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, arqueológico ou cultural;

III - proteger o patrimônio ambiental.

PARAGRAFO 2º - Cabe à Administração Pública a gerência da documentação governamental.

PARAGRAFO 3º - A Lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

ARTIGO 9º - A Administração Pública pode adquirir bens de toda a espécie, que se incorporarão ao patrimônio municipal.

PARAGRAFO 1º - As aquisições são procedidas por contrato ou termo, conforme o caso, sob forma de:

I - compra;

II - permuta;

III - doação;

IV - dação em pagamento;

V - desapropriação;

VI - adjudicação em execução de sentença;

VII - destinação de áreas públicas nos loteamentos, por força da legislação pertinente;

VIII - usucapião.

ARTIGO 10 - A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de autorização legislativa, de avaliação prévia e de concorrência pública, dispensada esta se as necessidades de instalação ou de localização condicionarem a escolha do bem, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado.

PARAGRAFO 1º - O projeto de autorização legislativa para aquisição de bem imóvel, com dispensa de concorrência, nos termos previs-

tos no caput deste artigo, deverá estar acompanhado de arrazoado que comprove e justifique tal necessidade; e, desde que previsto na Lei das Licitações.

PARAGRAFO 2º - A Lei autorizadora para aquisição de bem imóvel será específica.

ARTIGO 11 - Compete ao Prefeito decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou interesse público ou por interesse social.

ARTIGO 12 - O processo de aquisição de bens móveis obedecerá a legislação licitatória.

PARAGRAFO 1º - A aquisição de bens móveis dispensa autorização legislativa específica, devendo estar prevista na lei orçamentária.

PARAGRAFO 2º - A aquisição de bens móveis depende de licitação na modalidade adequada ao valor do contrato, salvo inexigibilidade ou dispensa legais.

ARTIGO 13 - Os bens pertencentes ao patrimônio municipal, ressalvadas as limitações estabelecidas nesta Lei, podem ser utilizados por terceiros desde que não se afronte o interesse público, mediante:

I - concessão de direito real de uso;

II - concessão de uso;

III - cessão de uso;

IV - permissão de uso;

V - autorização de uso.

PARÁGRAFO ÚNICO - A utilização dos bens municipais por terceiros deverá ser remunerada, consoante valor do mercado, salvo interesse público devidamente justificado.

ARTIGO 14 - A concessão, a cessão e a permissão de uso de bem imóvel municipal vincular-se-ão à atividade definida em contrato ou termo respectivo, constituindo o desvio de finalidade como causa suficiente de sua rescisão, independente de qualquer outra.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deverão constar do contrato ou termo de concessão, cessão ou permissão de uso de bem imóvel, as seguintes cláusulas essenciais:

I - a construção ou benfeitoria realizada no imóvel incorpora-se a este, tornando-se propriedade pública, sem direito de retenção ou indenização;

II - incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário, a par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, manter o imóvel em condições adequadas a sua destinação, assim devendo restituí-lo.

ARTIGO 15 - A concessão de direito real de uso, contrato de transferência remunerada ou gratuita de imóvel público a particular, como direito real resolúvel, poderá ser efetivada para a consecução dos seguintes

objetivos específicos:

I - urbanização;

II - industrialização;

III - edificação, cultivo ou outra forma de exploração de interesse social.

PARÁGRAFO 1º - A concessão de direito real de uso depende de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando houver relevante interesse público.

PARAGRAFO 2º - A concessão de direito real de uso pode ser outorgada por escritura pública ou por termo administrativo, ficando sujeito à inscrição no livro próprio do registro imobiliário.

PARAGRAFO 3º - Serão estabelecidas no contrato as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes.

ARTIGO 16 - A concessão de uso de bem público municipal, para exploração segundo destinação específica, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

PARAGRAFO 1º - A concessão de uso far-se-á por contrato administrativo, em que constarão as condições de outorga e os direitos e obrigações das partes.

PARAGRAFO 2º - O contrato de concessão de uso é:

I - transferível, mediante prévio consentimento da administração pública, quando decorrente de concessão, cuja licitação tenha sido dispensada, nos termos do caput deste artigo "in fine";

II - intransferível nos demais casos.

PARÁGRAFO 3º - Admitem-se no contrato de concessão de uso:

I - alteração de cláusulas regulamentares;

II - rescisão antecipada.

PARÁGRAFO 4º - A concessão de uso poderá ser gratuita ou remunerada e por tempo certo ou indeterminado, de acordo com as exigências do interesse público.

ARTIGO 17 - O Município poderá outorgar cessão de uso de seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, conforme o interesse público o exigir.

PARAGRAFO 1º - A cessão de uso de bem público municipal a órgãos da administração indireta, autárquica, fundacional ou entidade paraestatal do Município não depende de autorização legislativa, devendo ser feita apenas anotação cadastral.

PARAGRAFO 2º - A cessão de uso de bem público municipal à

instituição federal, estadual ou a outro Município dependerá de autorização legislativa.

PARAGRAFO 3º - A administração pública municipal pode retomar, a qualquer momento, o bem cedido.

ARTIGO 18 - A permissão de uso poderá incidir sobre qualquer bem público municipal quando atendidos o interesse público e a conveniência administrativa.

PARAGRAFO 1º - A permissão independe de autorização legislativa, e será efetivada, a título precário, por Decreto.

PARAGRAFO 2º - A permissão poderá ser gratuita ou remunerada e por tempo certo ou indeterminado.

PARAGRAFO 3º - O tempo de permissão é modificável e revogável, unilateralmente, pela administração pública, devendo nele constar as condições da outorga e as obrigações e direitos dos partícipes.

PARAGRAFO 4º - A permissão obriga o beneficiário a utilizar o bem permitido de conformidade com as condições de outorga, sob pena de revogação sem direito de indenização.

PARAGRAFO 5º - Será gratuita a permissão de uso de imóvel municipal para entidades sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural, de assistência social e ligada a saúde, e a pessoas físicas ou jurídicas em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse municipal.

PARAGRAFO 6º - Para beneficiar-se de permissão gratuita de uso de bem público a entidade deverá atender cumulativamente os seguintes pré-requisitos, além do atendimento das exigências documentais:

a) ter sede ou filial no Município de Sales Oliveira;

b) ter existência jurídica há pelos menos 03 (três) anos;

c) ter o título de Utilidade Pública Municipal há pelos menos 01 (hum) ano;

d) apresentar plano de trabalho detalhado comprovando atividade sócio-comunitária que justifique a permissão.

PARAGRAFO 7º - Uma vez permitido o uso, a entidade deverá prestar relatórios semestrais de atividades a partir da data da permissão, comprovando o uso do imóvel permitido em consonância com seus estatutos sociais e com o interesse coletivo, ou justificando o motivo da não utilização.

PARAGRAFO 8º - Não havendo o cumprimento do disposto no § 7º fica o Poder Executivo autorizado a revogar a permissão de uso à entidade beneficiária, sem ônus para a Municipalidade.

PARAGRAFO 9º - As disposições contidas no § 7º se aplicam às permissões gratuitas de uso concedidas anteriormente a esta Lei.

ARTIGO 19 - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer

bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autorização independe de autorização legislativa e licitação, e é revogável sumariamente, sem ônus para a Administração Pública.

ARTIGO 20 - O Legislativo e o Executivo Municipal podem autorizar, em sua respectiva área administrativa, uso de instalações e espaços públicos a entidades sociais, políticas

e religiosas, para a realização de suas atividades, nos termos do parágrafo único, do artigo 5º, desta Lei.

ARTIGO 21 - A alienação de bens públicos municipais é a transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, a terceiros, mediante:

I - venda;

II - doação;

III - permuta;

IV - investidura.

PARÁGRAFO ÚNICO - São alienáveis os bens públicos dominiais.

ARTIGO 22 - A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público, nos termos desta Lei, será precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo esta dispensada nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão;

b) permuta;

c) investidura;

d) alienação de imóveis constituídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública, especialmente criados para este fim;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo.

II - quando móveis, dependerá de licitação, sendo esta dispensada nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse so-

cial, devidamente justificado;

b) permuta, quando se tratar da troca de bens móveis inservíveis por bem novo;

c) venda de ações, obrigatoriamente efetuada em Bolsa.

ARTIGO 23 - O projeto de lei de autorização para alienação de imóvel público deverá ser específico e estar acompanhado de arrazoado, onde o interesse público resulte devidamente justificado e do necessário laudo de avaliação.

ARTIGO 24 - A alienação de bem móvel dar-se-á mediante a declaração de inservibilidade, em processo regular, por decisão do Prefeito, fundamentado em parecer do responsável pelo órgão de Patrimônio do Município e aprovado pelo respectivo Secretário, Diretor ou Presidente.

PARAGRAFO 1º - Declarada a inservibilidade do bem, o processo é encaminhado ao órgão responsável pelas Compras, para análise prévia e verificação da possibilidade de recuperação e remanejamento entre os órgãos da Administração Pública.

PARAGRAFO 2º - Todo bem móvel inservível é recolhido pelo órgão responsável pelo Patrimônio e depositado em local apropriado, a ser identificado.

PARAGRAFO 3º - Concluído o procedimento, a alienação, pelo princípio da licitação, é promovida pelo órgão responsável pelas Licitações.

PARAGRAFO 4º - Quando a licitação não acudir nenhum participante, a alienação pode processar-se pelo regime de venda particular, mediante anúncio, com prazo de 15 (quinze) dias, no órgão oficial e no jornal de maior circulação local, devendo os interessados apresentar proposta por escrito, com as cautelas previstas para a licitação, a partir do preço de avaliação.

PARAGRAFO 5º - Quando, ainda, não acudirem proponentes, é realizada nova licitação, tendo por base o preço de nova avaliação.

PARAGRAFO 6º - Mediante caução ou garantia de qualquer natureza, o pagamento do preço pode ser parcelado.

PARAGRAFO 7º - Na licitação pública para alienação de bens móveis inservíveis a fase de habilitação limita-se à comprovação do recolhimento de quantia não inferior a 20% (vinte por cento) da avaliação.

PARAGRAFO 8º - Após a alienação dos bens ou na hipótese de não virem, parcial ou totalmente, a serem alienados, por falta de interessados, será procedida a baixa dos bens inservíveis do patrimônio público municipal.

PARAGRAFO 9º - O disposto no § 8º deste artigo aplica-se as alienações já realizadas anteriormente pelo poder público municipal.

ARTIGO 25 - A alienação aos proprietários de imóveis lindei-

ros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, inaproveitável isoladamente, far-se-á por investidura, mediante autorização legislativa.

ARTIGO 26 - O Município revogará as doações que tiverem destinação diversa da ajustada no respectivo contrato ou as que não cumprirem, no prazo improrrogável de 04 (quatro) anos, os encargos estabelecidos.

PARAGRAFO 1º - No caso de o bem doado não mais servir às finalidades que motivaram o ato de alienação, reverterá ao domínio do Município, sem qualquer indenização, inclusive por benfeitorias nele efetivadas.

PARAGRAFO 2º - Não se configura desvio de finalidade, de que trata o parágrafo anterior, a mudança de ramo de atividade econômica originária, mediante prévia autorização legislativa, cumpridos os demais encargos atribuídos à donatária.

ARTIGO 27 - O Poder Público Municipal, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, utilizará, na forma da Lei, os seguintes instrumentos:

I - desapropriação, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município, e no artigo 11, desta Lei;

II - tombamento de imóveis;

III - regime especial de proteção urbanística e de preservação ambiental.

ARTIGO 28 - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, concederá direito real de uso, nos termos desta Lei.

ARTIGO 29 - O Município poderá utilizar seus equipamentos e veículos para prestação de serviços a terceiros, desde que se cumpram as seguintes exigências:

I - as obras e os serviços públicos não sofram prejuízos;

II - recolhimento prévio pelo interessado do preço público arbitrado, nos termos da Lei.

ARTIGO 30 - As avaliações previstas nesta Lei serão apresentadas em forma de laudo técnico emitido por uma comissão, cujo um dos integrantes; no mínimo; seja da área técnica do objeto a ser avaliado.

ARTIGO 31 - As leis autorizadoras de concessão real de uso ou de doação de imóvel municipal para exploração de atividade econômica deverão estabelecer, respectivamente, para o concessionário ou donatário, entre outros, os seguintes encargos:-

I - fixação de:

a) área mínima a ser edificada;

b) número mínimo de empregos a serem garantidos;

II - definição de medidas de preservação e de defesa do meio ambiente, se a atividade assim o exigir.

ARTIGO 32 - Observar-se-ão, para os processos de licitação exigidos por esta Lei, os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer:

I - preço máximo da aquisição a ser contratada;

II - preço mínimo da aquisição a ser contratada.

ARTIGO 33 - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, guarde, gerencie ou administre bens públicos.

ARTIGO 34 - É vedado ao Município, no cumprimento do disposto nesta Lei, contratar com pessoa física ou jurídica em débito com a União, com o Estado, existência de débito trabalhista; ou, com o tesouro municipal.

ARTIGO 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sales Oliveira, 29 de maio de 2012

JOÃO JEREMIAS GARCIA NETO
Prefeito Municipal

Registrado e publicado por afixação
em local próprio, na data supra

Lázaro Airton Alves Pereira
Diretor de Administração